



Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 91

n. 060

São Paulo

sábado, 28 de março de 1981



PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parecer n.º 108, de 1981

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1981

O Projeto de lei complementar n.º 1, de 1981, aprovado com as emendas e alterações constantes do despacho de fls. 285, deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Os vencimentos, remuneração e salários dos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado serão calculados de acordo com as Escalas de Vencimentos anexas a esta lei complementar, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 7 (sete), em substituição à Escala de Vencimentos de que trata o Capítulo II do Título VII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 1.º — As Escalas de Vencimentos são constituídas de referências numéricas, nas seguintes quantidades:

1. Escala de Vencimentos 1 — 37 (trinta e sete) referências;
2. Escala de Vencimentos 2 — 37 (trinta e sete) referências;
3. Escala de Vencimentos 3 — 37 (trinta e sete) referências;
4. Escala de Vencimentos 4 — 32 (trinta e duas) referências;
5. Escala de Vencimentos 5 — 40 (quarenta) referências;
6. Escala de Vencimentos 6 — 45 (quarenta e cinco) referências;
7. Escala de Vencimentos 7 — 43 (quarenta e três) referências.

§ 2.º — As referências numéricas são representadas por números arábicos, contendo cada uma 5 (cinco) graus indicados por letras maiúsculas, em ordem alfabética, de "A" a "E".

§ 3.º — Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, a razão de 5% (cinco por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

Artigo 2.º — Os valores dos graus de cada referência numérica das Escalas de Vencimentos são fixados em Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — relativamente às Escalas de Vencimentos 1, 2, 3 e 4:

- a) Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 71 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- b) Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho de que trata o artigo 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

II — relativamente à Escala de Vencimentos 5:

- a) Tabela I, para os ocupantes de cargos ou funções-atividades docentes do Quadro do Magistério, sujeitos à Jornada Integral de Trabalho Docente, bem como para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 71 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

- b) Tabela II, para os ocupantes de cargos ou funções-atividades docentes do Quadro do Magistério, sujeitos à Jornada Completa de Trabalho Docente;

- c) Tabela III, para os ocupantes de cargos ou funções-atividades docentes do Quadro do Magistério, sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho Docente;

III — relativamente às Escalas de Vencimentos 6 e 7:

- a) Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 71 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- b) Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho de que trata o artigo 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- c) Tabela III, para os sujeitos à jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Aplicar-se-ão os valores fixados na Tabela I das respectivas Escalas de Vencimentos:

1. aos funcionários sujeitos ao regime de remuneração;

2. aos funcionários e servidores sujeitos ao regime especial de trabalho policial de que trata o artigo 44 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, exceto os titulares de cargos de Delegado de Polícia e de Delegado Geral de Polícia.

Artigo 3.º — O enquadramento das classes nas Escalas de Vencimentos de que trata o artigo 1.º, bem como as respectivas amplitude e velocidade evo-

lutiiva, ficam estabelecidos na conformidade dos Anexos de Enquadramento das Classes correspondentes às aludidas escalas.

Artigo 4.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

“Artigo 78 — Os funcionários ou servidores em Jornada Completa de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

§ 1.º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2.º — Os funcionários e servidores que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Completa de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela I para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Completa de Trabalho;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado nas Tabelas II ou III, conforme o caso, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

§ 3.º — Para o cálculo de proventos de que trata este artigo adotar-se-á a Escala de Vencimentos que for aplicável ao funcionário ou servidor por ocasião da aposentadoria.

§ 4.º — Se o funcionário ou servidor, ao qual seja aplicável por ocasião da aposentadoria a Escala de Vencimentos 1, 2, 3 ou 4, tiver exercido no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria cargo ou função-atividade ao qual tenha sido aplicada a Tabela III da Escala de Vencimentos 5, 6 ou 7, computar-se-á, como se em Jornada Comum de Trabalho fosse, o tempo em que esteve sujeito à jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 5.º — Será considerado como de Jornada Completa de Trabalho o tempo em que o funcionário ou servidor tenha prestado serviço no “Regime de Dedicção Exclusiva.”

Artigo 5.º — Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, os seguintes dispositivos:

I — o artigo 61:

“Artigo 61 — Na hipótese de o docente admitido para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho nos termos do artigo 33 ter tido anteriormente, quando em qualquer Jornada de Trabalho Docente, atribuídos pontos em decorrência de adicional por tempo de serviço e/ou de avaliação de desempenho, a retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho será apurada mediante observância das seguintes regras:

I — verificar-se-á o número de pontos consignados no respectivo prontuário, em decorrência de adicional por tempo de serviço e/ou de avaliação de desempenho, até a data da admissão para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho nos termos do artigo 33;

II — a retribuição pecuniária por hora prestada corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado, na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, para a referência numérica que se situar tantas referências acima da inicial da classe de Professor II ou III, conforme o caso, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma prevista no inciso anterior, respeitado o grau em que se encontrava o docente na situação anterior”;

II — O artigo 79-A:

“Artigo 79-A — Para os cargos de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no § 3.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, poderá também haver substituição enquanto o titular exercer as funções de Diretor de Escola, ou estiver à disposição de outros órgãos das Secretarias de Estado.”